

ACÓRDÃO

Apelação Cível Nº 0804264-03.2016.8.15.0251 — 7ª Vara de Patos

Relator : Wolfram da Cunha Ramos, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

Advogados : Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares

Apelado : Comercial Campestre Clube

Advogado : Jose Gomes Neto

1. APELAÇÃO CÍVEL — OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — ALTERAÇÃO DO CURSO DE LINHA DE ALTA TENSÃO — RESTRIÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE — RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA — DANOS MORAIS CONFIGURADOS — *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL — IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES — CABIMENTO — DESPROVIMENTO.

— “Demonstrada a limitação ao uso da propriedade pela existência de poste que impede a utilização da garagem do imóvel, é da responsabilidade da concessionária a remoção do embaraço, considerando que o fim do ato a ser praticado não se destina à melhoria estética do bem.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001737420158150561, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 24-04-2018)

— O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o *quantum* indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** contra a sentença de ID nº 1966287, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **Comercial Campestre Clube**, que julgou procedente o pedido, para determinar à promovida que proceda com a alteração do curso da linha de alta tensão que passa sobre o espaço aéreo do promovente, às próprias expensas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, sob pena de cominação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de majoração da multa e adoção de outras medidas, caso persista o descumprimento. Condenou, ainda, a promovida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, e, por fim, julgou improcedente o pedido de danos materiais.

Houve a oposição de embargos declaratórios, os quais foram acolhidos, para suprir a omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, fixando a verba em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação (ID nº 1966298).

A apelante, em suas razões recursais (ID nº 1966293), assegura que a rede elétrica está dentro dos padrões legais, ademais, poderá realizar a obra caso o consumidor pague todas as despesas para a execução do serviço. Nesses termos, sustenta ser indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório, bem como das astreintes.

Contrarrazões apresentadas, conforme ID nº 1966300.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, no parecer de ID nº 2110039, opinou pelo prosseguimento da apelação, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

O apelado afirmou que uma rede elétrica estava invadindo o espaço físico de sua propriedade, impossibilitando a ampliação de sua estrutura física, com pavimentos superiores. Assegurou, ainda, que, ao procurar a promovida/apelante, recebeu a informação de que a alteração seria feita pelo valor de R\$ 39.360,58 (trinta e nove mil trezentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos).

Sob o argumento de que o poste foi instalado em local indevido, pois se encontra no meio do lote, ajuizou a presente ação pugnando pelo deslocamento da rede de energia elétrica, além de indenização por danos materiais e morais.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, para determinar a promovida que proceda com a alteração do curso da linha de alta-tensão que passa sobre o espaço aéreo do promovente, às próprias expensas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, sob pena de cominação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de majoração da multa e adoção de outras medidas, caso persista o descumprimento. Condenou, ainda, a promovida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, e, por fim, julgou improcedente o pedido de danos materiais.

Pois bem. A partir de uma análise dos autos, verifica-se a existência de fotos demonstrando que a fiação em questão passa sobre o bem do promovente, de modo que a concessionária utiliza do espaço aéreo do imóvel onde instalou sua linha de transmissão de energia de alta tensão.

O art. 1.229 do Código Civil menciona que “a propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.”

Como bem pontuou o magistrado *a quo*, interpretando-se o supramencionado dispositivo, percebe-se ser “...facultado a terceiros a utilização do espaço aéreo e o subsolo do imóvel, desde que não reste tolhido o direito de propriedade do titular do imóvel, não podendo este opor-se à utilização não gravosa de tais espaços por terceiros”.

A rede elétrica não pode desrespeitar o direito de propriedade, infringindo seus limites, a ponto de trazer transtornos ao particular.

Sobre o tema, cite-se a jurisprudência dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO EM FRENTE A RESIDÊNCIA DO AUTOR. EMBARAÇOS OCASIONADOS EM RELAÇÃO AO USO DA GARAGEM. FATO DEMONSTRADO POR FOTOGRAFIAS. DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE REMOVER A LIMITAÇÃO. MELHORIAS ESTÉTICAS. INOCORRÊNCIA. MULTA IMPOSTA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. Demonstrada a limitação ao uso da propriedade pela existência de poste que impede a utilização da garagem do imóvel, é da responsabilidade da concessionária a remoção do embaraço, considerando que o fim do ato a ser praticado não se destina à melhoria estética do bem. Inocorre a violação dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade na situação em que as astreitas impostas têm como objetivo garantir a efetividade do comando judicial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001737420158150561, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES. j. em 24-04-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE POSTE E FIOS CONDUTORES DE ALTA TENSÃO SOBRE PROPRIEDADE DO CONSUMIDOR. RISCO A SAÚDE. APELO DA RÉ. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE ALEGA QUE OS CUSTOS DE REMOÇÃO DEVEM SER SUPOSTADOS PELO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA CONFIGURADA. DEVER DE RETIRADA DA RÉ, INCLUSIVE DE ARCAR COM OS CUSTOS DA REMOÇÃO. RESTRIÇÃO AO DIREITO

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - MÉRITO - POSTE INSTALADO NO INTERIOR DE PROPRIEDADE PRIVADA - REMOÇÃO SEM CUSTO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. Não deve ser conhecida a matéria de fato alegada pelo requerido apenas no recurso de apelação. Não há falar em pagamento de tarifa pelo consumidor para remoção ou deslocamento de poste de energia elétrica localizado no interior da propriedade. (Apelação nº 0801165-31.2013.8.12.0019, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Odemilson Roberto Castro Fassa, j. 30.09.2015)

A apelante afirma que a rede elétrica em questão é preexistente à construção do apelado, mas não traz provas do alegado.

Vale lembrar que o caso em espécie não se trata de melhoramento estético do imóvel, mas de remoção de obstáculo que restringe o uso pleno da sua propriedade. Portanto, há de ser mantida a sentença que determinou a alteração do curso da linha de alta-tensão que passa sobre o espaço aéreo do apelado, às expensas da concessionária.

Quanto aos danos morais, verifica-se ser cabível sua aplicação, já que a negativa do serviço acarretou atrasos na obra do apelado, que não está podendo usufruir de seu direito de propriedade.

Vale lembrar que a parte autora/apelada trata-se de um clube, sendo assim, evidente que o atraso nas obras prejudica seus interesses.

A doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo-se sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do *quantum*, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição sócio-econômica.

O dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Entendo que, ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível sócio-econômico das partes, assim como, o *animus* da ofensa (culpa por negligência e não dolo) e a repercussão dos fatos.

No caso, verifica-se que o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é suficiente para compensar o apelado pelos danos sofridos, bem como para dissuadir a apelante à prática de atos da mesma natureza.

Sabe-se que as astreintes são fixadas em virtude de seu caráter inibitório, tendo como objetivo compelir o réu a cumprir seu dever, nos termos determinados pelo magistrado, razão pela qual, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as particularidades do caso em apreço, não se mostra possível sua redução ou exclusão.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. INCONFORMISMO. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS DO EMPRÉSTIMO DE FORMA IMEDIATA. AUSÊNCIA DE PRAZO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA, EM VIRTUDE DOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR DESCONTADO. QUANTUM FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Em face do notório prejuízo decorrente dos descontos de empréstimo, aparentemente não realizado pelo autor, com a redução da sua renda, considero que não se afiguram relevantes as alegações do banco recorrente, porquanto os descontos devem cessar de forma imediata, não havendo razão para a concessão de prazo de 30 dias. Além disso, os modernos sistemas de informática, dos quais se cercam os bancos para se fixarem no mercado de capitais, propiciam o rápido acesso aos dados de seus clientes, permitindo direcionar ações em curto lapso temporal para promover a suspensão imediata dos descontos no contracheque do recorrido. É verdade que o juiz, ao entender pela aplicabilidade da medida, não pode se descuidar de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que não seja irrisória a ponto de não coagir o réu, nem tão excessiva que seja inviável seu cumprimento. Como a multa (astreintes) objetiva assegurar o efetivo cumprimento da tutela antecipada concedida, entendo que o valor fixado pelo juiz de primeiro grau foi suficiente para compeli-lo o destinatário a cumprir a determinação judicial, não havendo que se falar em redução. (TJPB, AI 2011719-63.2014.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 02/06/2015; Pág. 13)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE ASTREINTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉ QUE SE MANIFESTA NOS AUTOS INFORMANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUE AFASTA A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Mandado de constatação positivo com certidão do oficial de justiça informando o não funcionamento da linha. Pretensão à redução das astreintes. Impossibilidade, ante a relutância da ré executada em cumprir a obrigação determinada. Astreintes fixadas em conformidade com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Decisão Mantida. Recurso improvido. (TJSP: AI 2044000-95.2016.8.26.0000; Ac. 9687933; Guarujá; Trigesima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Occhiuto Junior; Julg. 11/08/2016. DJESP 18/08/2016)

Na situação em exame verifica-se ter sido arbitrada multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ora, diante da situação exposta nos autos, o valor encontra-se razoável e adequado, não merecendo redução.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

É como voto.


Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos

Juiz Convocado

 Assinado eletronicamente por: WOLFRAM DA CUNHA RAMOS
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 2625600

